

COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO FERNANDO NASCIMENTO)

PROJETO DE LEI Nº 3.416/08 - do Sr. Lira Maia
- que "dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal"

I – Relatório.

O projeto em questão, de forma genérica, pretende transferir a titularidade de imóveis da União para os municípios integrantes da região denominada Amazônia Legal.

Aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, agora sob a apreciação nesta Comissão, obteve parecer favorável pelo Relator, Deputado MARCIO JUNQUEIRA.

A proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), ressaltando que a mesma está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em explicita referencia, pretende o Projeto que *os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas dos Municípios da Amazônia Legal passem a integrar o patrimônio dos respectivos Municípios, com exceção daqueles onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental.*

Acrescenta ainda parágrafo único ao único artigo que esgota a proposta, para estabelecer que as doações em questão terão a configuração não onerosa.

Em sede de justificativa, o autor traz à baila, entre outros argumentos, os seguintes:

“...corrigir uma lacuna deixada pela Constituição Federal de 1988, de forma a assegurar aos entes municipais referidos o pleno domínio sobre as propriedades que

compõem a sua extensão territorial urbana e a conseqüente possibilidade de aumentar a sua capacidade arrecadatória, por meio da cobrança do IPTU e do ITBI, indispensável à prestação de serviços públicos de melhor qualidade às populações que vivem em suas circunscrições.”

É o relatório.

II – Voto.

Cabe-nos como membro desta Comissão analisar os projetos sob os aspectos do mérito relativo ao Direito Administrativo e ao regime dos bens públicos.

Em que pese a relevância que nos exige uma solução sobre a titularidade dos imóveis da União situados na região compreendida como da Amazônia Legal, não se pode impor uma solução generalista como pretende os termos da proposta em análise.

Não há que genericamente autorizar a alienação de imóveis públicos - que compõem o patrimônio da União - ainda que em muitas circunstâncias esta seja a necessária medida para resolver pendências administrativas que alongam-se por anos e décadas, a exemplo do que passa com bens da União em áreas compostas por antigos Territórios Federais, extintos na Constituição de 1988.

Também reconhecível que, nos termos do Art 150, VI da CF/88 não pode o Município instituir a cobrança dos tributos de sua competência sobre bens dos demais entes federativos. O que gera uma redução arrecadatória municipal, no que tange ao IPTU e ITBI, especialmente.

Ocorre que é significativo o número de municípios que compõem a referida região e uma diversidade de condições e condicionantes precisam ser observados antes que a União possa transferir seus bens.

Note-se que as únicas exceções para a transferência da propriedade que o projeto admite restringem-se aos imóveis onde funcionam órgãos federais e aqueles destinados a reserva ambiental.

Qualquer transferência de imóveis precisa ser individualizada, adequada e devidamente registrada no patrimônio da União. Atos administrativos como estes precisam ser respaldados em dispositivos legais, com garantia e segurança jurídica, observado o interesse público e a publicidade responsável.

Importa destacar que a competência para o ordenamento do solo urbano, conforme estabelecido na Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, é do Município. Considerando que os bens da União na área da Amazônia Legal é bastante representativa, é preciso que sejam identificados e cadastrados todos os imóveis. Para isso a Secretaria da Política de Gestão do Patrimônio da União – SPU, pertencente ao Ministério do Planejamento, precisa ter controle e registro de toda essa composição patrimonial.

Ainda convém destacar que a região compreendida inclui os espaços de fronteira. O que torna ainda mais delicada e apurada a necessidade de dispor e preservar bens da União, por ser limite fronteiriço o divisor territorial nacional que define o âmbito da soberania brasileira.

Isso para ressaltar que NÃO há que conduzir a apuração e a transferência de bens da União aos municípios da região amazônica de maneira apressada. Seja pelos limites legais que impõem a observância de procedimentos para dispor de bens públicos, inclusive a vedação de transferência de alguns imóveis, (como nos casos de terrenos de Marinha; bens de uso comum do povo, entre outros); seja pela necessária responsabilidade administrativa que impõe aos gestores públicos a atuação condizente com os parâmetros institucionais.

Tudo para o atendimento do interesse público envolvido na questão: no âmbito da proteção ambiental; da defesa nacional; da destinação patrimonial que atente para a função social da propriedade e consequente observância do desenvolvimento sustentável; da arrecadação de recursos com os bens da União, entre outros aspectos.

Importa ainda frisar que, o fato de o Município não dispor da titularidade de determinado imóvel no seu território, isso não impede sua autonomia municipal nem a possibilidade de cooperação direta com a União, por diversos órgãos de variadas áreas, para dar a solução devida ao destino de tais imóveis. É possível estabelecer planos regionais de ordenamento do solo em absoluta sintonia com o pacto federativo, inclusive e especialmente pelos Planos Diretores dos Municípios.

A SPU dispõe de um Programa de Regularização Fundiária em Terras da União, para inclusive garantir a segurança da posse de imóveis, com vistas à sua destinação social. É um elemento de grande relevância já disponível e que permitem soluções imediatas para a regularização fundiária nesses municípios da região amazônica.

A maneira como se apresenta o PL sob análise poderia ser considerado um “cheque em branco”, assinado pelos Poderes federais, cujo montante e destinatários não individualizados têm o mesmo efeito de um destino desconhecido.

Esses óbices legais e administrativos são os maiores obstáculos do projeto de lei. Mas é preciso destacar que não há fundamento que traga segurança para sociedade brasileira sobre as condições e prejudicialidade vivenciadas nos municípios da Amazônia Legal que imponha uma disposição patrimonial urgente e ambígua como pretende o Projeto. Faltam informações coletadas e disponíveis para viabilidade desta proposta.

É evidente que o Estado brasileiro pode e deve apresentar respostas e soluções para a melhor destinação de seu arcabouço patrimonial. Mas os riscos ao interesse público na forma apresentada no Projeto impõe o **voto contrário ao mesmo e ao parecer do relator**.

Face ao exposto e diante das observações supra, voto pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2009.

FERNANDO NASCIMENTO
Deputado Federal – PT/PE